SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 844392 - SP (2023/0278379-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAEL ARTAVE
ADVOGADO	:	RAEL ARTAVE - SP328999
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WALDEIR DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO SOARES DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA-CASTIGO. RELAÇÃO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do paciente pelo crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. O paciente, funcionário de prevenção de perdas de um estabelecimento comercial, foi acusado de submeter a vítima, flagrada em furto, a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de choques elétricos e agressões, com o fim de castigá-la.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente caracteriza o crime de tortura-castigo, considerando a relação de poder estabelecida sobre a vítima no momento das agressões.
4. Outra questão em discussão é a revisão da dosimetria da pena, questionando se as circunstâncias utilizadas para exasperar a pena-base são inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo foi configurada, pois os agentes detinham o domínio sobre a liberdade e integridade física da vítima no momento das agressões.
6. A interpretação de que a relação de poder pode ser fática e momentânea é compatível com a finalidade da norma, que visa a proteção contra atos de tortura, mesmo sem vínculo jurídico formal.
7. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso, pois a elevação da pena-base foi fundamentada nas circunstâncias concretas do crime.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46362049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fd0ea356-a5df-47a9-b604-0053c1e2be2d

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo pode ser configurada por situação fática momentânea de domínio sobre a vítima. 2. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, com fundamentação concreta e adequada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.455/97, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, REsp 1.738.264/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/8/2018, DJe de 14/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fd0ea356-a5df-47a9-b604-0053c1e2be2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 844392 - SP (2023/0278379-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAEL ARTAVE
ADVOGADO	:	RAEL ARTAVE - SP328999
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WALDEIR DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	:	ANTONIO SOARES DE ALMEIDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA-CASTIGO. RELAÇÃO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do paciente pelo crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O paciente, funcionário de prevenção de perdas de um estabelecimento comercial, foi acusado de submeter a vítima, flagrada em furto, a intenso sofrimento físico e mental, com o uso de choques elétricos e agressões, com o fim de castigá-la.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente caracteriza o crime de tortura-castigo, considerando a relação de poder estabelecida sobre a vítima no momento das agressões.

4. Outra questão em discussão é a revisão da dosimetria da pena, questionando se as circunstâncias utilizadas para exasperar a pena-base são inerentes ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo foi configurada, pois os agentes detinham o domínio sobre a liberdade e integridade física da vítima no momento das agressões.

Documento eletrônico VDA45606758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/02/2025 22:27:42
Código de Controle do Documento: a09fbfba-6841-4438-976f-41e906219e45

6. A interpretação de que a relação de poder pode ser fática e momentânea é compatível com a finalidade da norma, que visa a proteção contra atos de tortura, mesmo sem vínculo jurídico formal.

7. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso, pois a elevação da pena-base foi fundamentada nas circunstâncias concretas do crime.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A relação de poder exigida pelo tipo penal de tortura-castigo pode ser configurada por situação fática momentânea de domínio sobre a vítima. 2. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, com fundamentação concreta e adequada."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.455/97, art. 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, REsp 1.738.264/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/8/2018, DJe de 14/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WALDEIR DO NASCIMENTO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1529486-39.2019.8.26.0050), que manteve a condenação do paciente pelo crime de tortura (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997) à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Eis a ementa (fls. 1.133/1.134):

> Crime de tortura Recursos defensivos Pedido de absolvição do corréu A. S. de A. Incabível Autoria e materialidade comprovadas para ambos os réus. Robusto conjunto probatório Depoimentos acusatórios uníssonos e correntes Vítima que reconheceu os agentes sem apresentar dúvida Defesa que não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastar este réu da condenação – Pedido para desclassificação para o crime de lesões corporais Impossibilidade Fatos típicos que se enquadram no crime pelo qual os acusados foram condenados Vítima que estava sob o poder dos agentes Prejudicados os pleitos em decorrência da desclassificação. Pena: inalterada Iniciais devidamente majoradas em razão das circunstâncias negativas presentes. Regime: Mantido no inicial fechado Medida mais branda não seria suficiente Detração que deve ser pleiteada em Execução. Recursos improvidos.

Aqui, o impetrante alega que os fatos narrados não configuram o crime de tortura-castigo previsto no art. 1º, II da Lei n. 9.455/1997, uma vez que a vítima não teria ficado sob a guarda, poder ou autoridade do paciente. Sustenta que a conduta

Documento eletrônico VDA45606758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/02/2025 22:27:42
Código de Controle do Documento: a09fbfba-6841-4438-976f-41e906219e45

amolda-se ao crime de lesão corporal, cuja punibilidade estaria extinta pela decadência. Subsidiariamente, questiona a dosimetria da pena, apontando que as circunstâncias utilizadas para exasperar a pena-base seriam inerentes ao tipo penal.

Requer seja concedida a ordem para desclassificar a conduta para lesão corporal e declarar extinta a punibilidade ou, alternativamente, redimensionar a pena.

Prestadas as informações às fls. 1.182/1.183, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 1.230/1.233).

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

O ponto central da impetração reside em definir se a conduta praticada pelo paciente, funcionário da equipe de prevenção de perdas de estabelecimento comercial, caracteriza o crime de tortura-castigo previsto no art. 1º, II, da Lei 9.455/1997.

Consta dos autos que o paciente, funcionário da equipe de prevenção de perdas de estabelecimento comercial, juntamente com outros agentes, após flagrarem a vítima praticando furto, conduziram-na a uma sala reservada onde a submeteram a intenso sofrimento físico e mental, com o emprego de choques elétricos, agressões com cabo de vassoura e ameaças de violência sexual, com o fim de castigá-la.

A jurisprudência desse Superior Tribunal firmou-se no sentido de que

Documento eletrônico VDA45606758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/02/2025 22:27:42
Código de Controle do Documento: a09fbfba-6841-4438-976f-41e906219e45

o crime de tortura, na forma do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura-castigo), ao contrário da figura típica do inciso anterior, não pode ser perpetrado por qualquer pessoa, na medida em que exige atributos específicos do agente ativo, somente cometendo essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio). A expressão guarda, poder ou autoridade denota um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime. Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vitima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica (REsp n. 1.738.264/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 14/9/2018 – grifo nosso).

No caso em exame, restou demonstrado que a vítima encontrava-se efetivamente sob o poder dos agentes no momento das agressões. Conforme se extrai dos autos, após ser surpreendida em ato de furto, foi detida e conduzida contra sua vontade a uma sala reservada no pavimento superior do estabelecimento, local isolado e sem ventilação, onde permaneceu subjugada por aproximadamente cinco horas, sob a vigilância do paciente.

Durante esse período, ele e outros agentes, valendo-se da situação de domínio então estabelecida, submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e mental, mediante choques elétricos, agressões com cabo de vassoura e ameaças de violência sexual, tudo com o fim específico de castigá-la.

A dinâmica dos fatos evidencia que os agentes, investidos do poder de vigilância e segurança do estabelecimento comercial, extrapolaram os limites de suas atribuições para estabelecer uma relação de completo domínio sobre a vítima, subjugando-a a ponto de torná-la absolutamente impotente e vulnerável às sevícias praticadas.

Nesse contexto, entendo configurada a relação de poder exigida pelo tipo penal, ainda que decorrente de situação fática momentânea, pois os agentes efetivamente detinham o domínio sobre a liberdade e integridade física da vítima no momento das agressões.

Interpretação diversa não se coaduna com a finalidade da norma, pois tornaria atípica a conduta de tortura quando praticada por agentes que, embora não

Documento eletrônico VDA45606758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/02/2025 22:27:42
Código de Controle do Documento: a09fbfba-6841-4438-976f-41e906219e45

detenham vínculo jurídico formal com a vítima, estabeleçam sobre ela uma relação fática de poder e dominação. Tal entendimento acabaria por esvaziar a proteção legal contra atos de tamanha gravidade.

Por fim, *a revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.* ***Não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor****. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes* (AREsp n. 2.717.526/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

Na espécie, o magistrado sentenciante, ao analisar as circunstâncias judiciais, consignou que *Waldeir aplicou choques elétricos contra a vítima com uma máquina de sua propriedade. Ademais, ofendido foi propositalmente obrigado a permanecer sobre piso molhado, o que intensificou sua dor e a propagação da eletricidade. As consequências do crime, não bastasse, foram devastadoras, conforme documentado em laudo psicológico anexado aos autos (fls. 883/887).* E, ainda, ponderou as gravosas circunstâncias do delito, salientando que *Antônio teria abaixado as calças da vítima e ameaçado introduzir um cabo de vassoura em seu ânus (fls. 161 e 162 e declarações em juízo), condutas de enorme reprovabilidade* (fls. 1.014/1.016).

Não se verifica, pois, flagrante ilegalidade, uma vez que elevação da pena-base foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do crime, notadamente o sadismo empregado e as graves consequências geradas para a vítima, sendo proporcional e adequada à gravidade do delito.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45606758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/02/2025 22:27:42
Código de Controle do Documento: a09fbfba-6841-4438-976f-41e906219e45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 844.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278379-0

Número de Origem:
15294863920198260050 20578204520208260000 22749162019

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAEL ARTAVE
ADVOGADO	: RAEL ARTAVE - SP328999
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDEIR DO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46241350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:28
Código de Controle do Documento: bf5af26d-a41a-43d5-a723-1b3679677f3e

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:28
Código de Controle do Documento: bf5af26d-a41a-43d5-a723-1b3679677f3e